

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2025-ASJUCMNI

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 001/2025

INTERESSADO: Câmara Municipal de Nova Ipixuna/PA.

ASSUNTO: Análise e emissão de Parecer Jurídico acerca da legalidade dos procedimentos adotados pela Comissão Permanente de Licitação para a contratação de pessoa jurídica especializada em transparência pública para atender as necessidades da Câmara Municipal de Nova Ipixuna, com enfoque na Lei 14.133/2021, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos.

RELATÓRIO:

1. A Câmara Municipal de Nova Ipixuna/PA solicitou a esta Assessoria Jurídica análise e manifestação acerca da legalidade do Processo Administrativo nº 0012025 (Dispensa de Licitação), o qual versa sobre a contratação de empresa para transparência pública de dados, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Nova Ipixuna.
2. Cumpre informar que, o Processo Administrativo em pauta está sendo instruído pela Comissão Permanente de Licitação, cabendo a esta Assessoria apenas analisar a legalidade e viabilidade da pretensão em comento.
3. Os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021.
4. É o relatório. Passo à análise.

ANÁLISE JURÍDICA

5. Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
6. A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu artigo. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.
7. De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”

8. De tal missão se incumbiu a recente Lei 14.133/2021, por meio de seu artigo 75, inciso II que dispõe da seguinte redação:

“Art. 75. É dispensável a licitação: II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

9. Vale salientar, que na contratação direta o processo deve ser instruído, documentalmente, de acordo com o art. 72 da Lei 14.133/2021, o que no caso em tela foi verificado, vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

10. Ainda sobre a contratação direta, é dispensado o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

11. Em atenção aos ditames legais, fora realizada pesquisa de preço, sendo constatado mediante análise e ante a estimativa de despesa, que, conforme

mapa comparativo de preços, à proposta ofertada pela contratante foi a de menor preço, sendo, conseqüentemente, a mais vantajosa para a administração.

12. Dito isto, verificou-se que a empresa ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, apresentou o menor orçamento no valor total de R\$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais).

13. Tem-se então que, o valor da aquisição se encontra dentro dos limites legais, e que o processo foi devidamente instruído com a documentação necessária a sua formalização, cumprindo, portanto, todas as exigências legais.

14. Verifica-se, assim, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratado e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

15. Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus artigos 72 e 75, II, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

CONCLUSÃO

16. Ante todo o exposto, e pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem como, diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, especificamente o que versa o art. 72 e 75, esta Assessoria Jurídica verificou que o processo administrativo está regular e não se vislumbra óbice à contratação das empresas para o fornecimento de material permanente para atender as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal, uma vez que esta cumpriu com a legalidade processual que a norma vigente requer.

17. Conclui-se que o referido processo administrativo está acostado de todos os ditames legais e o presente parecer é **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do feito e a respectiva contratação.

18. É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Ipixuna-PA, 08 de janeiro de 2025.